Codificação progressiva do Direito Internacional. R.

S. DE E. DAS RELAÇÕES EXTERIORES
D. G. N. P. D.
27. JAN. 1927
No. 512

Rio, 25 de Janeiro de 1927

S. DE E. DAS RELAÇÕES EXTERIORES
GABINETE DO MINISTRO
26. JAN. 1927
No. 00360

Exmo. Snr. Diretor Geral

Dispondo de tempo muito limitado para o exame das grandes questões, que o Comitê de peritos encarregados de preparar a codificação progressiva do direito internacional submette á apreciação do Governo brasileiro, apenas pude fazer as ligeiras ponderações, que tenho a honra de apresentar a V. Excellencia, a quem rogo, em ratificação, os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração

Alan Gusmão

A' Sua Excellencia o Snr. Dr. Chacaras de Góes, Diretor Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

Codificação progressiva do

Direito Internacional

Codificação Progressiva
do
Direito Internacional

I

A conveniencia da codificação do direito internacional não é mais posta em duvida. É necessidade reconhecida para que a vida internacional se sinta segura, tendo por base a justiça expressa em normas precisas e claras, e por orientação os grandes interesses culturaes humanos. A democratização do mundo, a igualdade dos Estados, a eliminação da preponderancia da força nas relações internacionaes são elementos constitutivos da ordem internacional, em nossos dias, que estão a reclamar disposições precisas dos direitos e dos deveres recíprocos dos Estados.

A America, desde muito, vem trabalhando, com persistencia, na resolução deste problema. Ahi acabavam as nações americanas de proclamar a sua independencia politica e já realizavam a primeira tentativa de lançar as bases juridico-politicas de suas relações externas, e de affirmar o seu valor internacional. E esse impulso não descontinuou, ultimamente, de conferencias, que se, não é muito dizer, já preparavam o terreno para a codificação definitiva. Em uma dessas conferencias, um eminente brasileiro, José Higino, ergueu de parte o problema da codificação integral do direito das gentes e de internacional privado. E o Rio de Janeiro foi a cidade escolhida para a reunião dos jurisconsultos, a quem foi confiada a empreza

de systematizar o direito internacional. É, pois, um pensamento inteiramente da cultura americana, e é uma forte inspiração brasileira essa codificação de direito internacional. A semente lançada por José Bonifácio, germinou e cresceu, produzindo os códigos de direito público internacional de Epitácio Pessôa, e o de direito internacional privado de Lafayette.

É mais será porque se tenha o Brasil retirado da Sociedade das Nações, que se ha de mostrar indifferente á regulamentação da vida internacional. Mas porque a tarefa, que, nesse mesmo sentido, a America tomou a peito realizar, procura-se esquivar-se do terreno, será dever de levar, qualquer contingente para a obra pacifica, de que se cogita na Europa. A

Americana, segundo está expresso no segundo Projeto de Convenção elaborado pelo Instituto Americano de Direito Internacional, não pretende «criar um systema internacional, que tenha por fim supplantar os Estados deste hemisphério do centro mundial».

II

Os pontos resolvidos para uniformização de trabalho de codificação, com novo estudo, aos respectivos de regulamentação, é é desejavel essa regulamentação.

III

Nacionalidade — O art. 1 do ante-projecto de convenção redigido pelo Dr. Rundstein, e revisto pelo comité de peritos, resolve, com felicidade, uma caso de dupla nacionalidade. Re-

em fim esse artigo que ha individuos, em que nacionalidade reclamam, simultaneamente, dois Estados, a patria pelo nascimento (jus soli) e a terra dos paes (jus sanguinis). E, para harmonizar os dois systemas legislativos, estabelece que as Altas Partes contractantes concordam em não conceder protecção diplomatica e em nem intervir a favor dos seus nacionaes, que ao mesmo tempo, considerados, desde o nascimento, pelos legisladores de Estado a que a reclamação seria dirigida.

O principio é justo e exprime o que está na consciencia dos povos. É irrecusavel o direito, que tem cada Estado, de declarar que pessôas considera seus nacionaes. Collidem, porem, muitas vezes, as leis attributivas da nacionalida-

de. A solução, que se impõe, dictada pelo mutuo respeito, que se devem nações soberanas, é acatar cada uma a lei da outra no respectivo territorio, que é a expressa prescripção das leis politicas, entre as quaes se inclue a da nacionalidade. O artigo do projecto de convenção apenas se refere á posses diplomatica; é, porem, expressão de um principio mais amplo, qual o que acaba de ser invocado acima.

—

O art. 2º é conforme a Constituição brasileira, art. 69, 1º e 3º, em cujos incisos se reconhece, apesar da preferencia dada ao jus soli, que os filhos de estrangeiros, que aqui nascem, a serviço de sua nação, têm a nacionalidade de seus paes, da mesma forma que os brasileiros os filhos de paes

brasileiros, que residam á bordo em paiz estrangeiro, estando elles para o serviço da Republica.

Sem parecer em revista uma por uma as clausulas acceitadas, podemos dizer que ellas harmonizam as disposições divergentes relativas á nacionalidade, sem tirar a cada uma a sua natural efficacia. A coexistencia de povos livres exige que a esphera da autoridade de cada um encontre limites na correspondente autoridade dos outros.

IV

Mar territorial — O Projecto Schücking visto pelo Comité regula um ponto que omittiramos em 1911: a questão da maneira de convencionar-se a zona do mar territorial por accordo mutuo de

um Congresso, para que os Estados pudessem exercer, em matéria de soberania, o seu direito de vigilância e polícia, para manter a ordem, reprimir o crime, regular a pesca, impedir o contrabando, e estabelecer, em geral, as regras, que lhe parecessem convenientes à navegação e ao comércio, sem prejuízo dos interesses da comunhão internacional» (1).

O Projecto entronca-se com as três noções tradicionais; mas não exclue a acção administrativa do Estado, além desta zona de soberania. Só se pretende dar maior largueza ao mar territorial, evitar-se-ia a necessidade de admitir, contraditoriamente, a acção administrativa do Estado além do seu território.

O art. 5 deste Projecto parece

(1) Direito publico internacional, I, p. 322.

que fixaria melhor, se redigido como o art. 7 do Projecto americano, n.º 10. O pensamento é o mesmo, porem a formula americana traduz melhor o principio que se deseja fixar.

V

Immunidades diplomaticas.

O illustre internacionalista dizia, nas referidas conferencias, que existentes na sua redacção exposição. Poderia ser, nesse caso, adoptado o Projecto americano, com duas modificações. No art. 27, suppriminia-se o n.º 3, referente a acções derivadas de contractos celebrados pelo agente diplomatico, se contasse a clausula expressa que a obrigação se ha de cumprir no paiz, onde o agente estiver accreditado. É um caso de renuncia de immunidade diplomatica, independente

te de autoridade do governo do
seu ~~agente~~ funccionario agente, a qual
não justifica, por tornar a
immunidade dependente da
vontade do agente, sendo dos pri-
vilegios que com elle entretan-
tem. Mas, como a immuni-
dade tem por fundamento o cara-
cter representativo do enviado,
não pode ficar sujeita a essas
contingencias, que a annul-
lariam.

Outra modificação reclama
o art. 30 na parte em que estende
a immunidade, ou a isen-
ção de jurisdicção aos criados do
agente diplomatico. É ex-
cessivel, por considerações de estima,
respeito e honorabilidade, estender a isenção aos criados da fa-
milia do agente diplomatico.
Tambem é de necessidade es-
tendel-a a todos os auxiliares
da legação ou embaixada, por-
que constituem o organismo

administrativa da representação diplomatica. Os cônsules, porem, não fazem parte da representação diplomatica, não são funccionarios, não têm direito a participar de um privilegio creado, exclusivamente, para o bom desempenho e o prestigio da funcção diplomatica.

VI

Responsabilidade do Estado por damnos soffridos por estrangeiros em seu territorio — A conclusão do Sr. Guerrero, acceita pelo Comité são dignas de applauso, pelo principio que vêem em relevo: é o acto illicito que, nas relações internacionaes, faz do Estado, cuja a responsabilidade não emana de declaração de vontade.

Seja-me permittido dizer-vos, no direito publico internacio-

nal, ou em o ponto de vista recei-
to. Alli se diz: "Os Estados,
como pessoas juridicas, e não reaes,
podem, no commercio internacional, commetter actos illicitos,
que se podem definir — aquelles
offensas feitas por um Estado aos
direitos ou legitimos interesses
de outro. Para que haja acto
illicito internacional, é necessa-
rio que seja praticado pelos
representantes do Estado, nas suas
relações internacionaes (responsa-
bilidade immediata), ou por
seus orgãos da vida interna (res-
ponsabilidade mediata). É neces-
sario ainda que o acto seja con-
trario a direito. O acto illi-
cito colloca o Estado, que o pratica,
na obrigação de restaurar o di-
reito violado, ou de dar satisfa-
ção adequada: moral, quando a
offensa fôr á dignidade da nação
estrangeira, que se não apreda
economicamente; pecuniaria,

quando o direito ou interesse offendido admittir composição deste genero (2).

As consequencias tiradas deste principio, nos §§ 21–24, correspondem, nas suas linhas geraes, áquelle que se encontram no trabalho do illustre Snr. Guerrero. E, se trouxe essa citação, foi para mostrar que a doutrina brasileira coincide, neste particular, com a que o Comité extrahiu da pratica das nações.

VI

Nada me occorre ponderar quanto ao processo das Conferencias internacionaes e ao modo de elaborar tratados.

Quanto á pirataria em direito internacional, que o Snr. Altamira examinou e definiu, e tem actualmente, interesse muito restricto, não ha inconveniente em ser reprimida por acção

(2) I, p. 177–180.

conquista dos Estados. Mas para Dar, com franqueza, o meu parecer, acho que este assunto, aliás de extrema ranidez no Presente, não tem necessidade de ser capitulado em outros codigos, alem dos Penaes de cada paiz.

VII

Exploração das riquezas do mar. O relatorio do illustre professor argentino, Leon Suarez, explana satisfactoriamente esta materia, sem aliás propor as regras, que a devem disciplinar. Delimitou-o, porem, exteriormente, offerecendo bases para a solução do problema, que são perfeitamente acceitaveis.

VIII IX

O assumpto do relatorio do Sr. Brierly acha-se, no Brasil regulado por lei, desde 1845, quando pela primeira vez se disciplinou, em

tre nós, a ultra territorialidade da lei penal. Infelizmente, como observa Galdino Siqueira (3), o Código Penal, art. 5, veio perturbar, com injustificável e censurada disposição, a marcha normal das idéas a respeito.

Embora o Sr. Brierly não encontre, na divergencia das legislações actuaes, elementos para um accordo, no momento presente, não me posso furtar ao desejo de recordar como a lei de 4 de Agosto de 1875 regulava esta materia. Eram punidos, por ella, os brasileiros, que residissem, temporariamente, ou por occasião, depois de terem commettido, em paiz estrangeiro crimes contra a independencia, integridade e dignidade da nação, contra a Constituição e forma de governo, contra o Chefe do Estado, e, ainda, os crimes de moeda falsa, falsificação

(3) Direito penal brasileiro, I, n. 60.

de títulos públicos, ou de bilhetes de banco autorizado pelo Governo. Serão, igualmente, punidos os estrangeiros, autores destes mesmos crimes, quando vierem ao território brasileiro, espontaneamente, ou por extradição. Finalmente serão processados e julgados os brasileiros que, no estrangeiro, praticarem crimes de falsidade, previstos, especificamente, ou qualquer crime sinaptiano capaz e visando, espontaneamente, ao Brasil. Quando estes mesmos crimes forem cometidos por estrangeiros contra brasileiros, os delinquentes ou serão entregues por extradição, ou expulsos do território nacional, ou punidos na conformidade da lei brasileira, se, neste último caso, a lei do país do delinquente estabelecer, em casos semelhantes, punições contra estrangeiros.

Sobre estas bases, poderia ser estabelecido um tratado.

Feitas estas ponderações, os meus votos são, mineos e fervorosos, para que se promova, sem desfalecimento, no trabalho da codificação do direito internacional. delle depende a paz do mundo.

Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1927

Clovis Bevilaqua